



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263023-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes FRK REALIZAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e RESERVA RIVIERA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA., são agravados LAUDELINO BAPTISTA ROCHA JUNIOR e MARIA CRISTINA CARA ROCHA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARIO CHIUHITE JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2263023-62.2024.8.26.0000.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Agravante: FRK Realizações e Participações Ltda e outra.

Agravado: Laudelino Baptista Rocha Júnior e outro.

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Batista dos Santos.

VOTO Nº 6.907

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão interlocutória em cumprimento de sentença, que reconheceu a natureza concursal do crédito, extinguiu o incidente em relação às empresas recuperandas e determinou o prosseguimento em relação às coobrigadas. Sentença proferida nos autos principais decretou a extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir, conforme art. 485, VI, do CPC. Posterior petição do agravante pedindo a desistência do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na análise da perda superveniente do objeto recursal, em razão da prolação de nova sentença extintiva e do pedido de desistência do recurso pela agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A prolação de sentença extintiva e o pedido de desistência do recurso pela agravante configuram a perda superveniente do objeto, tornando prejudicado o presente recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto, aliada ao pedido de desistência do recurso, impede a concessão de provimento jurisdicional, conforme art. 932, III, do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 998; CPC, art. 932, III.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, interposto contra r. decisão (fls. 518/519), que, reconhecida a natureza concursal do crédito, extinguiu o incidente em relação às empresas recuperandas e determinou o prosseguimento em relação às coobrigadas, assim deliberando:

“O crédito do exequente é concursal e deve ser incluído no plano de recuperação judicial. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações, consoante art.59 da LRFE.

A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica extinção, e não a suspensão, das ações contra a devedora (vide REsp1.804.804/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira).

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO da execução, por falta superveniente de interesse de agir, em relação à Rossi Residencial S/A, Ideal Matão Negócios Imobiliários Ltda e Linania Empreendimentos S/A, pois incluídas no plano de recuperação aprovado, na forma do art.485, VI, do CPC.

A execução PROSSEGUE, contudo, contra os coobrigados GNO - Empreendimentos E Construções Ltda. (GNO), RAM Empreendimentos Imobiliários Ltda. (RAM), FRK Realizações E Participações Ltda. (FRK) e Reserva Riviera Realizações Imobiliárias Spe Ltda. (Reserva Riviera), por força do que determina o art.49, § 1º, da Lei 11.101/05, cabendo ao credor, para que não receba duas vezes, e, também, aos coobrigados, pelo mesmo motivo, comunicar, tanto aqui como na recuperação judicial, o que foi ou vier a ser recebido aqui.

DEFIRO o levantamento de todas as constringências judiciais que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recaiam, nestes autos, sobrebens/direitos da Rossi Residencial S/A, Ideal Matão Negócios Imobiliários Ltda e Linania Empreendimentos S/A, devendo a parte interessada indicar precisamente, caso existam, a sua natureza e folhas em que se encontram tais constrições nestes autos, para que sejam arrecadados pelo Juízo Universal.

DEFIRO, desde já, independentemente de nova conclusão, expedição de certidão para eventual habilitação do crédito na recuperação judicial 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo.

No mais, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 dias, com planilha atualizada de débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.” (Grifos nossos).

Brevemente, sustentam as agravantes que restaram incluídas na execução após o acolhimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Diante do pedido de recuperação judicial do Grupo Rossi, da qual fazem parte, houve reconhecimento da novação do crédito e a extinção do processo em relação às recuperandas, mas determinou-se o prosseguimento quanto às agravantes, com base no artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05.

Rechaçam sua qualidade de coobrigadas e, uma vez incluídos os agravados na lista de credores, defendem da impossibilidade de utilização de duas vias processuais para persecução do crédito, sob pena de “bis in idem”. Dizem que, consoante Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, expressamente se veda o ajuizamento e prosseguimento de execução do crédito concursal contra as recuperandas ou terceiros.

Aduzem a inaplicabilidade do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, pois não são devedoras do crédito reconhecido na origem, mas têm responsabilidade patrimonial secundária, de acordo com a decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que só respondem pelo débito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comento, em caráter excepcional e subsidiário, quando não houver outros bens ou meios de pagamento da dívida da devedora primitiva. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão recorrida, nos termos acima delineados.

Prevenção à AP nº 1016820-07.2015.8.26.0114.

O presente recurso foi originariamente distribuído à relatoria do Desembargador Schmitt Correa que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 859/860).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 855/857), **com expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 863/865)**, despacho de fls. 867, embargos de declaração acolhidos (fls. 875/877), petição (fls. 887). Daí então, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso.

O agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, em que reconhecida a natureza concursal do crédito, extinguiu o incidente em relação às empresas recuperandas e determinou o prosseguimento em relação às coobrigadas.

Verteu dos autos principais e do incidente de cumprimento de sentença a existência de sentença (fls. 571- autos principais) que assim determinou: “Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO do presente feito, por falta supervenientede interesse de agir, pois incluída no plano de recuperação aprovado, na forma do art. 485, VI, do CPC.”

Em petição de fls. 887 a agravante manifestou-se da seguinte forma: “requerer a desistência do recurso, com a imediata extinção do feito, nos termos do art. 998 do CPC, em razão de perda de objeto, diante de prolação de nova sentença extintiva nos autos do cumprimento de sentença originário.”

Portanto, considerando a prolação de sentença e consequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

petição pedindo a desistência do recurso, *in casu*, verifica-se, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto recursal, tornando-se prejudicado o presente recurso.

Daí porque, pelo meu voto, nos termos da fundamentação supracitada, **JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, ex vi do preconizado no artigo 932, III, CPC.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator